Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 349/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10427/2017
PROTOCOLO	**:** 1817868
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** MAGALI DE ARAUJO LIMA
INTERESSADO	**:** ANÍSIO JESUS ALVES DE SOUZA – ME
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
VALOR	**:** R$ 569.282,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR – VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM* – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. O procedimento licitatório irregular induz o reconhecimento da irregularidade da formalização do contrato, assim como dos termos aditivos e termo de apostilamento, decorrentes, não se aplicando, contudo, a sanção ao jurisdicionado que já penalizado pelo ato, observando a vedação ao *bis in idem* na condenação.

2. É declarada a regularidade da execução do contrato administrativo realizada em consonância com as normas legais pertinentes matéria, comprovada pela documentação exigida, que revela o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **formalização do Contrato Administrativo nº 75/2017**, **do 1º e 2º Termos Aditivos** e **1º Termo de Apostilamento** celebrados pelo Município de **Rio Brilhante/MS** e a microempresa **Anísio Jesus Alves de Souza – ME**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III do RITCE/MS; pela **regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo** n° 75/2017 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS, com determinação do **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 75/2017, celebrado pelo Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Anísio Jesus Alves de Souza - ME, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar para alunos e professores da rede municipal de ensino para o ano de 2017, no valor de R$ 569.282,00.

O Procedimento Licitatório encontra-se encartado nos autos do processo TC/10319/2017 e foi julgado irregular, com aplicação de multa, em decorrência da deficiência da pesquisa de mercado e do termo de referência.

Nesta fase processual objetiva-se analisar formalização do contrato administrativo, os Termos e a execução financeira (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua Análise ANA – DFE – 6280/2019, concluindo pela irregularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo e pela regularidade da formalização do 1º termo de apostilamento, do 2º termo aditivo e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 6280/2019, emitiu parecer pela irregularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo, do 1º termo de apostilamento e 2º termo aditivo e da execução financeira.

Os autos foram saneados e os gestores intimados, ocasião na qual os gestores Donato Lopes da Silva e Magali de Araújo Lima apresentaram respostas às peças 130 e 134, respectivamente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da formalização contratual, dos termos e da execução financeira.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n° 75/2017 e seus termos aditivos, uma vez que o procedimento licitatório foi declarado irregular, por meio do

Acórdão AC01-272/2019, a sua irregularidade é medida que se impõe. Porém deixa-se de aplicar sanção ao jurisdicionado que já foi penalizado pelo ato, observando a vedação ao *bis in idem* na condenação.

Por derradeiro, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 569.282,00
Valor do Termo Aditivo	R$ 163.170,00
Valor do Contrato + Aditivo	R$ 732,452,00
Valor Empenhado	R$ 1.339.804,90
Valor Empenho Anulado	R$ 748.629,20
Valor de Empenho Válido	R$ 591.172,70
Total De Notas Fiscais	R$ 591.172,70
Total De Ordens De Pagamento	R$ 591.172,70

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE/MS, **VOTO** pela:

I – Declaração de **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 75/2017, do 1º e 2º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostilamento celebrados pelo Município de Rio Brilhante/MS, CNPJ: 03.681.582/0001-07 e a microempresa Anísio Jesus Alves de Souza – ME, CNPJ: 04.404.015/0001-76, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III do RITCE/MS;

II – Declaração de **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 75/2017 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Determinação do **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos e do termo de apostilamento, bem como pela regularidade da execução financeira, com o arquivamento dos autos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MSS/dssm